



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 13710.000111/94-13
Recurso nº 105-137.438
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 01-06.004
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente CIGNA SEGURADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1988, 1989

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A apropriação das variações monetárias ativas na determinação do Lucro Operacional, auferidas em depósito judicial para garantia de instância, encontrava guarida, à época, nas disposições do art. 254 do RIR/80, devendo, pois, serem apropriadas no resultado do exercício da empresa depositante segundo o regime de competência.

O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Somente se comprovado que não foi corrigida a obrigação, é que descaracterizaria a exigência de correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.

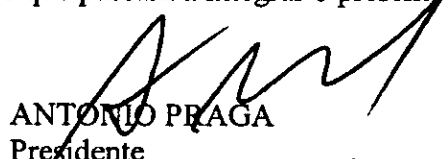
Não caracteriza omissão de receita a falta de contabilização e lançamento de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais quando em paralelo, demonstradamente, o sujeito passivo não procedeu à correção da obrigação tributária sob discussão, neutralizando, assim, os efeitos de uma e outra.

PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL - A Instância Especial não se presta ao exame de novas provas, mormente quando estas já se encontravam em poder do recorrente desde a fase de autuação, porém, não foram apresentadas à fiscalização, tampouco acompanharam a impugnação ou o recurso voluntário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS
Relator

12 JAN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, com base no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara Superior de Recurso Fiscais então vigente (Portaria nº 55/98), contra o acórdão nº 105-14639, proferido pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo se refere a auto de infração (fls. 01/36) lavrado para constituição de crédito de IRPJ, IRRF e CSLL e seus consectários legais, supostamente devidos no exercício de 1989, ano-calendário 1988. O item do lançamento que permanece em discussão é o relativo ao não reconhecimento como variação monetária ativa, da correção monetária de depósitos judiciais concernentes à contribuição para o PIS (item 04).

A título de contextualização, o lançamento foi notificado em 27 de dezembro de 1993 (fls. 02, 24, 29). O contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento (fls. 37/79) apenas quanto à glosa de despesas relativas a valores depositados judicialmente, não reconhecimento de variações monetárias ativas relativas à correção monetária de depósitos judiciais e a suposta redução do lucro líquido do período-base de 1988, deixando de impugnar os demais itens do auto de infração. Alegou (i) preliminar de ilegalidade de utilização da TRD para atualização do crédito tributário; (ii) o direito de deduzir a CSLL, segundo o regime de competência e de forma incondicional; (iii) que o depósito judicial implica a perda da disponibilidade econômica dos valores e a respectiva correção monetária até o trânsito em julgado da demanda; e (iv) a CSLL, período-base 1988, exercício 1989, teve sua cobrança declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento do RE 46.733-9/SP.

A DRJ considerou o lançamento parcialmente procedente (fls. 97/113), em julgamento assim ementado,

  2

"Depósitos Judiciais. Dedutibilidade de Despesas.

Até o advento da Lei n.8.541/1992, a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava sujeita ao regime de competência. Irrelevante, no caso, se ocorreu ou não a suspensão da exigência tributária por força de medida judicial.

Variações Monetárias Ativas Depósitos Judiciais

A apropriação das variações monetárias ativas na determinação do Lucro Operacional, auferidas em depósito judicial para garantia de instância, encontra guarida nas disposições do art.254 do RIR/80, devendo, pois, serem apropriadas no resultado do exercício da empresa depositante segundo o regime de competência.

Inexiste afronta ao disposto no art.43 do CTN, pois os valores depositados judicialmente permanecem no patrimônio do contribuinte até o encerramento do processo, constituindo, assim, tais rendimentos, fato gerador do Imposto de Renda.

O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Somente se comprovado que não foi corrigida a obrigação, é que descaracterizaria a exigência de correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.

Custos e despesas não comprovadas.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Custos e despesas não necessárias.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Tributação Reflexa – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

É incabível a exigência da CSLL relativa ao período –base de 1988, com base em dispositivo declarado inconstitucional pelo STF, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado n.11/1995.

Normas Gerais de Direito Tributário – Obrigação Acessória

Exercício 1989

Juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD

Com fundamento na determinação contida no art.1º da Instrução Normativa SRF n.032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa referencial Diária – TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo,

neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente."

Lançamento Procedente em Parte.

Assim, quanto à correção monetária dos depósitos judiciais, a decisão de primeira instância trouxe que, de acordo com o art. 254 do RIR/80, tratar-se-iam de direitos de crédito do contribuinte, que comporiam seu patrimônio, de forma que deveriam ter suas contrapartidas incluídas na determinação do resultado do período. Por outro lado, tendo em vista o efeito neutralizador decorrente da anulação das contas de ativo e passivo – correção monetária dos depósitos e correção monetária dos tributos – apenas deixaria de ter reflexos nas obrigações tributárias do contribuinte se fosse comprovado nos autos que não houve o reconhecimento da variação monetária passiva da conta que registra a obrigação tributária discutida em Juízo.

Já quanto à CSLL, a inexigibilidade seria respaldada pela decisão do STF no RE n.138.284-8/CE e Resolução do Senado Federal n.11/1995, que suspendeu a execução do art.8º da Lei n.7.689/1988.

Finalmente, a DRJ julgou descabida a parcela de juros calculada com base na variação da Taxa Referencial Diária- TRD, relativa ao período de 04 de fevereiro a 29 de junho de 1991, por força do art.1º da Instrução Normativa SRF 32/97.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 135/152), aduzindo as mesmas razões anteriormente apresentadas, apenas quanto ao remanescente da controvérsia (variação monetária dos depósitos judiciais).

Neste passo, alegou que as quantias depositadas em seus valores originais foram lançadas em conta ativa realizável a longo prazo, sem, contudo, ser atualizada monetariamente em obediência ao princípio da competência e conservadorismo. De outro lado, afirmou que os valores das obrigações tributárias correspondentes foram lançados em conta de passivo exigível, não sofrendo, da mesma forma, atualização monetária.

Cita os artigos 157, 175 e 254, todos do RIR/80, bem como os artigos 177 e 187§1º, ambos da Lei 6404/76.

Afirma que o Sr. Fiscal autuante é quem deveria ter provado na elaboração do lançamento que a obrigação correspondente registrada no passivo foi atualizada pela Recorrente e, se tal não foi trazido à baila, foi porque ao examinar a escrita contábil, verificou que esse evento não ocorreu.

Em 18/02/2004 o contribuinte apresentou aditamento ao seu Recurso Voluntário, para trazer ao conhecimento do órgão julgador decisões de diversas regiões fiscais, em solução de consulta, acolhendo a tese segundo a qual a receita de juros deve ser oferecida à tributação no momento do encerramento da lide em que se discutem os valores depositados judicialmente.

O Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso (fls.176/191), em acórdão assim ementado:



"IRPJ – PROCESSOS ADMINISTRATIVO FISCAL – VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – O instituto da correção monetária tem por objeto a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, buscando manter o equilíbrio das contas credoras e devedoras. Como via de regra, os recursos utilizados para o depósito de garantia recursal se originam de contas submetidas à atualização monetária, há que ser exigida a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente, devendo ser reconhecida a variação monetária ativa correspondente, segundo o regime de competência.

Recurso negado."

Em breve síntese, extrai-se do voto vencedor que o depósito judicial, por ser contabilmente considerado um ativo financeiro, subsume-se ao conceito de direito creditório, que deve ser contabilmente atualizado. O lançamento da variação monetária ativa com o registro da contrapartida em conta de resultado do período tem por escopo neutralizar os efeitos da dedução da correção monetária devedora ou da variação monetária passiva relativa aos recursos utilizados para efetuar os depósitos judiciais, sejam eles oriundos de capitais próprios ou de terceiros.

Extrai-se do voto vencedor, ademais, que apenas na hipótese de a pessoa jurídica não atualizar monetariamente a obrigação decorrente do provisionamento do tributo cuja exigibilidade esteja suspensa é que o valor correspondente não mais comporia o patrimônio líquido a gerar correção monetária devedora. Porém, tal argumento somente poderia ser levado em consideração se tivesse sido demonstrado pela defesa a quem caberia o ônus da prova.

Contra tal decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 205/223), alegando que houve mudança de fundamento do lançamento na decisão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o que o tornaria nulo, além da caracterização de cerceamento de direito de defesa.

Isto porque houve remissão decisão combatida ao processo n.13.710.000051/95-66, que teria como origem autuação sob os mesmos fundamentos, relativos aos exercícios financeiros de 1990 a 1993, nos quais teria ocorrido a atualização dos passivos constituídos para fazer frente aos depósitos judiciais. Ademais, alegou-se que a correção monetária tratada nesses autos era relativa, somente, àquela advinda da data da provisão para o depósito e a data da efetiva realização do mesmo.

Quanto ao mérito do Recurso Especial, alegou haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros julgados deste Conselho de Contribuintes que entenderam que só se poderia exigir a correção monetária se a contrapartida da conta de depósitos judiciais que registra a obrigação tivesse sido corrigida. Nessa linha, o ônus probatório da falta de consistência dos procedimentos contábeis do contribuinte, na contabilização e lançamento de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, e variação monetária passiva sobre a respectiva obrigação, é do Fisco.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial (fls. 499) DEU SEGUIMENTO AO RECURSO, entendendo comprovada a divergência quanto à obrigatoriedade de correção monetária de depósitos judiciais, em face dos acórdãos 103-22196 e CSRF/01-03.448.



Em Contra - Razões (fls. 501/504) a Fazenda Nacional requer a manutenção integral do julgado. Os autos foram distribuídos a esta Relatora, por sorteio, em 14/04/2008.

É o relatório.

Voto



Conselheiro KAREM JUREIDINI DIAS, Relator

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A questão que se coloca refere-se à obrigatoriedade de reconhecimento de variação monetária ativa de depósitos judiciais relativos à contribuição ao PIS, cuja legalidade era objeto de processo perante a 5ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Nesse ponto, primeiramente, quanto à preliminar de nulidade, tenho para mim que a menção efetuada na decisão a fatos ocorridos no Processo Administrativo nº 13.710.000051/95-66, quanto à eventual atualização dos passivos contabilizados para fazer frente às obrigações objeto de depósitos judiciais, não se consubstanciou numa nova peça acusatória que teria por finalidade alterar o fundamento legal do lançamento, mas, apenas, em labor para ilustrar o raciocínio e a tese expendida no voto condutor do acórdão recorrido, no sentido da necessidade de atualização dos depósitos judiciais. Em verdade, o que efetivamente mudou foram os argumentos da defesa, que se iniciaram com a tese da indisponibilidade jurídica dos depósitos judiciais e migraram para a tese da neutralidade contábil dos lançamentos referentes à correção monetária.

Dessa forma, entendo deva ser afastada a preliminar acima tratada.

Quanto ao mérito, para que se firme o adequado entendimento da questão que ora se coloca, faz-se necessário ponderar alguns pontos importantes.

A correção monetária visa a imprimir neutralidade à equação patrimonial, preservando-a dos efeitos corrosivos do tempo sobre o poder aquisitivo da moeda, devendo, à época, ser objeto de reconhecimento nos registros contábeis.

Assentada tal premissa, há que se verificar que esta espécie de lançamento contábil não deve acarretar repercussão no lucro do exercício, de sorte que a correção monetária lançada em contas do ativo deve guardar correspondência com lançamentos dessa natureza em conta do passivo, da mesma forma que a conta "depósitos judiciais" guarda relação com a conta de passivo constituída para fazer frente ao pagamento dos tributos questionados.

Em outras palavras, a atualização monetária dos depósitos judiciais terá como contrapartida resultado do exercício de forma a equilibrar, num primeiro momento, o lançamento de variação monetária passiva ou mesmo correção monetária devedora de balanço, dependendo da fonte de obtenção dos recursos utilizados para os depósitos.



Nessa linha, cabe observar que, ainda que não sejam os lançamentos referentes às correções monetárias realizados no intervalo de tempo compreendido até o trânsito em julgado do processo judicial, o que há é, apenas uma postergação, que naturalmente tenderá a ser equalizada no advento do encerramento da discussão judicial, estando, porém, da mesma forma, sob a égide do princípio da neutralidade, não devendo gerar impactos no lucro do exercício a não ser quanto à eventual diferença entre os índices de atualização dos depósitos e do passivo correspondente.

Nesse contexto, parece claro que caso ocorra discrepâncias nesse procedimento, haverá ruptura do predicado de neutralidade que deveria permear os procedimentos contábeis do contribuinte, tendo como consequência interferência na apuração do lucro do exercício.

No caso *sub examine*, o auto de infração imputa à Recorrente a conduta de ter deixado de reconhecer como variação monetária ativa valores relativos à correção monetária de depósitos referentes ao PIS, no ano-base de 1988. Afirma a Recorrente, por outro lado, que não efetuou o reconhecimento das variações monetárias passivas, trazendo, e isto é fato, apenas em sede de Recurso Especial, documentação que atestaria tal providência.

Nesta toada, a despeito da eventual neutralidade que seria alcançada quanto à equação patrimonial, tenho para mim que a Autoridade Fiscal, no exercício regular de suas atribuições, não deve vinculá-las a questões não estabelecidas em Lei.

Em outras palavras, havia determinação legal vigente e eficaz que impunha a necessidade de atualização monetária dos valores dos depósitos judiciais, assim tidos como direitos de crédito. Não necessita a Autoridade Fiscal, no momento do lançamento, verificar se o procedimento que o contribuinte adotou, apesar de diverso daquele previsto na legislação, não causou prejuízo ao erário. Vale dizer, correto o procedimento fiscal que, deparando-se com uma situação de subsunção dos fatos (direitos de crédito por depósitos judiciais) à norma que rege a variação monetária ativa, procedeu ao lançamento.

Contudo, em sede de Impugnação e Recurso, poderia o contribuinte ter juntado documentos suficientes a demonstrar que apesar de não ter cumprido o disposto na norma de regência quanto ao reconhecimento das variações monetárias, teria se verificado, de qualquer forma, o efeito neutralizador. Assim é que entendo cabe aos contribuintes, nestas situações, trazer aos autos, em momento logicamente posterior à atuação vinculada das Autoridades Fazendárias e acima referida, documentos que atestem a subsunção dos fatos ocorridos à época do lançamento ao entendimento quanto à neutralidade dos efeitos da correção monetária - pela ausência de atualização do passivo constituído para fazer frente aos depósitos judiciais. Tal possibilidade foi, inclusive, aventada em Acórdãos de primeira e segunda instâncias.

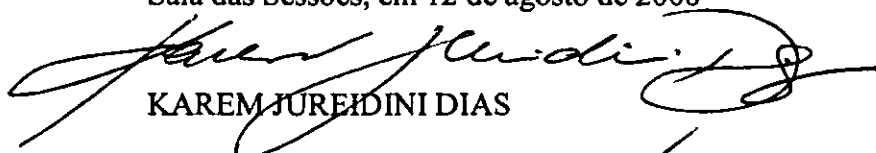


Entretanto, nos autos, apenas em sede de Recurso Especial, tais elementos, ainda que os fatos tenham sido alegados desde a Impugnação, foram supostamente trazidos, os quais sequer devem ser, neste momento, apreciados. Na esteira do entendimento firmado por esta Egrégia Câmara Superior, e na forma do artigo 16, parágrafo quarto do Decreto 70.235/72, precluído está o direito à produção ou apreciação de provas nesta fase do procedimento administrativo.

Portanto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte, posto que atende aos requisitos legais de admissibilidade e **nego-lhe provimento**, pelos fundamentos expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008


KAREM JUREIDINI DIAS

